

DESMANTELAMENTO E DESREGULAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS E APROPRIAÇÃO DA TERRA E DE BENS NATURAIS NO CERRADO

Patrícia da Silva¹

 <https://orcid.org/0000-0003-4424-9054>

Sérgio Sauer²

 <https://orcid.org/0000-0002-2014-3215>

RESUMO

O objetivo deste artigo é, com base nos processos recentes de dismantling de políticas, fazer uma reflexão sobre instrumentos de compensação ambiental, especificamente sobre a compensação de Reserva Legal e sobre o Cadastro Ambiental Rural (CAR), previstos na Lei nº 12.651, de 2012. A flexibilização de normas ambientais tem influência direta nos processos de grilagem de terras, recentemente pautados em narrativas sustentáveis, com apropriação ou grilagem verde, ou a chamada *green grabbing*. Esses processos, a partir de 2019, tornam-se mais agudos com o enfraquecimento das políticas de fiscalização e dos órgãos ambientais, e em decorrência do expressivo avanço das mudanças legais e infralegais, em matéria ambiental e fundiária, que reforçam mecanismos de mercantilização da terra e dos bens da natureza no Cerrado.

Palavras-chave: Reserva Legal. Compensação. Grilagem Verde. Desmonte Ambiental. Brasil.

DISMANTLING AND DEREGULATION OF ENVIRONMENTAL POLICIES AND THE APPROPRIATION OF LAND AND NATURE IN THE CERRADO

ABSTRACT

This article aims, based on policies' dismantling processes, to reflect on environmental compensation instruments, specifically about the Legal Reserve Compensation and the Rural Environmental Registry (CAR), based in the Law nº 12,651, issued in 2012. The relaxation of environmental regulations has a direct influence on the 'grilagem' (land grabbing), recently based on sustainable narratives forging the so-called 'green grabbing'. These processes, from 2019 onwards, become more acute with the weakening of environmental inspection policies and agencies and the significant advance of legal changes in environmental and land tenure (or land regulation), which reinforce mechanisms for the commodification of land and nature in the Cerrado biome.

Key words: Legal Reserve. Environmental Compensation. Green Grabbing. Policies Dismantling. Brazil.

DESMANTELAMIENTO Y DESREGULACIÓN DE LAS POLÍTICAS AMBIENTALES Y APROPIACIÓN DE TIERRAS Y BIENES NATURALES EN EL CERRADO

RESUMEN

El objetivo de este artículo es, a partir de los recientes procesos de dismantling de políticas, reflexionar sobre los instrumentos de compensación ambiental, específicamente sobre la

¹ Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, e Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, pela Universidade de Brasília. E-mail: patricia.poa@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais; professor da Universidade de Brasília na Faculdade UnB de Planaltina - FUP e nos Programas de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - PPG-Mader, Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais - MESPT e no Centro de Desenvolvimento Sustentável - CDS. E-mail: sauer.sergio@gmail.com.

Compensación de Reserva Legal y el Registro Ambiental Rural (CAR), previstos en la Ley N° 12.651 de 2012. La flexibilización de las normas ambientales tiene una influencia directa en los procesos de acaparamiento de tierras, recientemente basados en narrativas sostenibles, con apropiación o acaparamiento verde, o el llamado 'acaparamiento verde'. Estos procesos, a partir de 2019, se agudan con el debilitamiento de las políticas de vigilancia y de los organismos ambientales y el avance significativo de los cambios legales e infralegales en materia ambiental y de tierras, que refuerzan los mecanismos de mercantilización de los bienes de la tierra y la naturaleza en el Cerrado.

Palabras clave: Reserva Legal. Compensación. Green Grabbing. Desmantelamiento Ambiental. Brasil.

INTRODUÇÃO

Na última década, importantes marcos legais na legislação florestal e fundiária foram alterados, flexibilizando normas e favorecendo a expansão da fronteira agrícola, a mercantilização e privatização da terra e dos bens naturais, assim como o aumento da concentração fundiária. Na esteira das mudanças do Código Florestal, depois de 2016, por meio de cortes orçamentários e alterações legais, infralegais e administrativas, o Brasil vem sofrendo o desmonte (se não a extinção) de políticas públicas socioambientais, resultando em rompimento com o pacto político dos anos 1980 e início dos anos 1990, destruindo ou diminuindo ações estatais para o bem comum.

Em relação às demandas por maior controle ambiental, especialmente em função das mudanças climáticas ou para atender às metas acordadas na Agenda 2030 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), a concentração de terras tem encontrado fundamento também nas agendas verdes (Franco; Borrás Jr., 2019). Estas impulsionam a “apropriação de terras e recursos para fins ambientais”, denominada *green grabbing* (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p.237), ou seja, apropriação verde ou grilagem verde (Sauer; Borrás Jr., 2016).

A apropriação ou grilagem verde “[...] implica na transferência de propriedade, direitos de uso e controle sobre os recursos que antes eram de propriedade pública ou privada – ou nem mesmo o sujeito da propriedade – dos pobres (ou de todos, incluindo os pobres) nas mãos dos poderosos” (Fairhead; Leach; Scoones, 2012, p. 238). No Brasil, na contramão das preocupações com as mudanças climáticas (Franco; Borrás Jr., 2019), o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado em 2012, passou a ser um instrumento de grilagem verde e até mesmo de uma “grilagem virtual”, associando regularização fundiária e ambiental (Korting, 2021).

Embora o Brasil tenha avançado com a implementação de uma legislação ambiental robusta, a edição da Lei nº 12.651, em 2012, promoveu o afrouxamento das regras ambientais e, mais recentemente, o agravamento deste cenário com o desmonte de órgãos de fiscalização e políticas voltadas à proteção dos bens naturais. A ampliação das possibilidades de acesso à terra e, conseqüentemente, aos bens da natureza, via mecanismos da Lei de 2012, fomentou a grilagem, processos de apossamento ilegal de terras públicas e de uso comum. Essa apropriação tem um novo

componente, o argumento “verde” ou ambiental (Franco; Borras Jr., 2019), criando uma grilagem ou apropriação verde (Sauer; Oliveira, 2021), ou mesmo uma “grilagem virtual”, com um registro (fictício) no CAR, um instrumento de regularização ambiental, que está sendo usado para regularização de posses ilegais de terras públicas ou comuns (Korting, 2021).

Na contramão do esforço para combater a grilagem e alcançar as metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS ou Agenda 2030), em 2019 chega, à Presidência da República, Jair Bolsonaro. Prometendo combater a “indústria da multa” e flexibilizar normas ambientais tidas como obstáculos ao desenvolvimento (Fórum, 2019), o governo federal “está passando a boiada” (G1, 2020), especialmente com a fragilização (ou militarização) dos órgãos ambientais, desmantelamento de políticas (não destinação de recursos orçamentários) e desregulação via mudanças infralegais (decretos, instruções normativas) (Fernandes; Cardim, 2019).

A posição do governo Bolsonaro (2019-2022) contrasta com a realidade ambiental vivida no país desde 2016/2017. O aumento dos índices de desmatamento e de queimadas – inclusive incêndios florestais na Amazônia e no Pantanal – ilustra o desastre da gestão ambiental. O desmonte de políticas públicas e dos órgãos ambientais e fundiário, assim como o descaso com fontes de financiamento à proteção das florestas marcam a atual gestão, provocando retrocessos inclusive à imagem do país no exterior (Fernandes; Cardim, 2019).

Com o desmonte das políticas ambientais, as unidades de conservação (UC), assim como as demais áreas protegidas rumam para um futuro de incertezas e insegurança socioambientais. A substituição de técnicos nos órgãos ambientais por militares, a redução drástica do orçamento, mudanças infralegais, mas, sobretudo, os discursos e as medidas administrativas adotadas pelo governo federal incentivam processos de invasão, desmatamento e grilagem. O desmonte político e institucional mina a proteção ao patrimônio socioambiental que as terras públicas abrigam, violando normas constitucionais que asseguram o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

ALTERAÇÕES NO CÓDIGO FLORESTAL E FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços em matéria ambiental (Ahrens, 2003), dedicando um capítulo específico ao meio ambiente (Brasil, 1988, art.225), estabelecendo que “[...] todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Reconhece, portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental (Benjamin, 2011; Carvalho, 2015), determinando que o Poder Público assegure esse direito por meio da “[...] instituição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” (Brasil, 1988, art.225).

Além do capítulo destinado ao meio ambiente, a Constituição põe a questão ambiental permeando outros temas, como a Ordem Econômica e Financeira, que terá a defesa do meio ambiente entre seus princípios gerais (Brasil, 1988, art.170, VI). O capítulo que trata da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária determina a obrigatoriedade do cumprimento da função socioambiental da terra (Sauer; França, 2012). Além disso, insere a dimensão ambiental na função social, uma vez que a utilização racional – que não se reduz à produção econômica – exige o uso adequado dos bens naturais e a preservação do meio ambiente (Brasil, 1988, art.186, II). Segundo Borges (1999, p. 113),

A função ambiental da propriedade, na medida em que visa à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente, protege, sobretudo, a propriedade em si contra a perda de seu potencial produtivo devido a danos ambientais irreversíveis, como, por exemplo, perda da qualidade do solo e até a perda do próprio solo, através da erosão (Borges, 1999, p.113).

Essa proteção, de conteúdo amplo, é delineada pelas normas infraconstitucionais que incidem, conforme os bens ambientais existentes, em cada propriedade, e, dentre elas, está o Código Florestal (Borges, 1999) ou Lei 12.651, de 2012. Entre as décadas de 1990 e 2000, o Código Florestal de 1965 sofreu inúmeras alterações para ampliar a proteção sobre as florestas (Santos Fo. *et al.*, 2015). Essas mudanças podem ser atribuídas ao processo preparatório e à realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), no Rio de Janeiro, em 1992. Outra razão foram os altos índices de desmatamento na Amazônia, em 1994 (Santos Fo. *et al.*, 2015), ocasionando embaraços internacionais ao país (Nery; Cunha; Jesus-Lopez, 2016), levando a medidas legais, como, por exemplo, a ampliação da reserva legal de 50% para 80% dos imóveis localizados na Amazônia (Sauer; Castro, 2020).

Contudo, a edição da Lei nº 12.651, em 2012, ocorreu em um cenário de forte pressão de setores do agronegócio, amplamente apoiada pela bancada ruralista no Congresso Nacional (Sauer; Oliveira, 2021). O Código Florestal de 1965 e suas alterações eram tidos como empecilhos ao crescimento de diversas atividades agropecuárias e extrativas (Carvalho, 2015). A real motivação, no entanto, foi o fim do prazo estabelecido no Decreto nº 6.514, de 2008, para a regularização das áreas de reserva legal. Como a maioria não cumpriu as regras, o término do prazo estipulado colocaria 90% dos estabelecimentos rurais em situação ambiental irregular (Peres, 2016). Na lógica de “tornar legal o ilegal”, a flexibilização das normas florestais, foram iniciadas as articulações no Congresso Nacional para a alteração do Código Florestal (Peres, 2016).

Mudanças nas normas, propostas de maior flexibilização ou cortes nos instrumentos de monitoramento se seguiram às alterações do Código Florestal pós-2012 (Garcia, 2019). As maiores alterações infralegais e administrativas, com sérios prejuízos à sustentabilidade, se deram pós-2018. Em 1º de janeiro de 2019, foi editada a Lei nº 13.844, em 2019 (Brasil, 2019a), transferindo o Serviço

Florestal Brasileiro (SFB) do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que também incorporou as atribuições da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Para o MMA, foi nomeado Ricardo Salles, que promoveu o desmonte das políticas ambientais, sendo chamado por ambientalistas, técnicos e mesmo parlamentares, de “antiministro” (Garcia, 2019). Para o agora ex-ministro Salles, as mudanças climáticas eram um tema meramente “acadêmico” e “não prioritário” para o país. No entendimento do ex-ministro do Meio Ambiente, as UC foram criadas “sem critérios técnicos” e deveriam ser revisadas ou extintas (Garcia, 2019).

O governo Bolsonaro “abriu a porteira” e flexibilizou regras e normas ambientais, publicando diversos normativos infralegais (Fernandes; Cardim, 2019), dentre elas, a permissão para a certificação de imóveis rurais dentro de terras indígenas não homologadas, a transferência das concessões de florestas públicas do MMA para o MAPA e a instalação do Conselho da Amazônia, sem nenhum representante dos órgãos ambientais ou FUNAI.

Estas mudanças de leis, flexibilizações de normas e fragilização de órgãos ambientais, além de favorecerem práticas insustentáveis, possibilitam processos de apropriação de terras e bens da natureza. Na contramão das exigências e desafios relacionados às mudanças climáticas, as ações governamentais tendem a favorecer a grilagem verde, apropriando terras públicas e bens comuns, especialmente no uso do CAR, sem qualquer fiscalização ou certificação de órgãos responsáveis, e na edição e aprovação de Medidas Provisórias que misturam regularização ambiental e fundiária (Leite; Castro; Sauer, 2019).

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO CERRADO, COMPENSAÇÃO E GRILAGEM VERDE

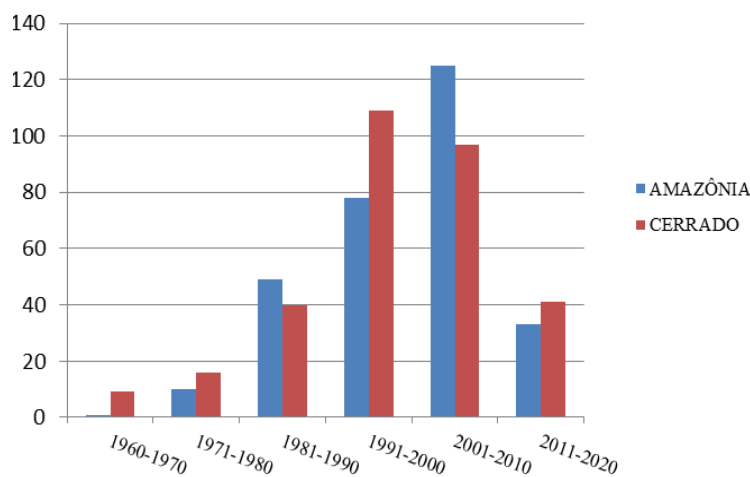
A Constituição de 1988 (Inciso III, §1º, Art. 225) estabeleceu a obrigatoriedade do poder público de instituir espaços especialmente protegidos, com o intuito de assegurar a proteção da “[...] conservação dos processos ecológicos, ao manejo dos ecossistemas e à conservação do patrimônio genético brasileiro” (Ferreira, 2011, p.264). O Brasil estabeleceu o Plano Estratégico de Áreas Protegidas (PNAP) por meio do Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006 (Brasil, 2006a). No conceito “áreas protegidas”, estão os territórios quilombolas, as unidades de conservação, as terras indígenas, as reservas legais e as áreas de preservação permanente (APP). As normas de regulamentação relativas à criação, reconhecimento e gestão das áreas de proteção ou conservação estão contidas em diplomas legais específicos (Machado, 2003).

Em nível infraconstitucional, as UC foram regulamentadas pela Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A Lei do SNUC, no inciso I, do art. 2º, define unidade de conservação como “[...] espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo

Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos [...]” (Brasil, 2000b). O Brasil instituiu 2.446 unidades de conservação federais, abrangendo uma área, continental e marinha, de 2,5 milhões de km² (MMA, 2021).

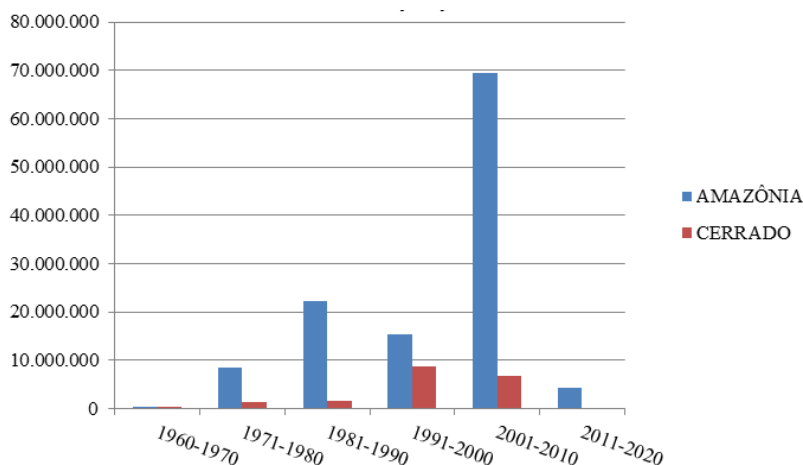
Ocorreram avanços legais, com a criação do SNUC em 2000, e institucionais, com o estabelecimento de um órgão específico (criação do ICMBio em 2008), encarregado da gestão das UC. Entretanto, a criação de UC no Cerrado, apesar de sua importância ambiental e biodiversidade, não acompanhou esses avanços. Enquanto a Amazônia possui 28,6% de sua área protegida, o Cerrado possui apenas 8,5% de sua área total abrangida com unidades de conservação (MMA, 2021). Além de constituir um número pequeno, essas UC no Cerrado são de pequena extensão, contribuindo pouco para evitar perdas da biodiversidade (Pires, 2000). Ainda, muitas são utilizadas em desacordo com os objetivos de criação e das categorias de manejo (Mascarenhas, 2010).

Gráfico 1 – Número de Unidades de Conservação na Amazônia e Cerrado (1960-2021)



Fonte: MMA (2021) - Elaboração própria.

Gráfico 2 – Área das Unidades de Conservação na Amazônia e Cerrado (em hectares) (1960-2021)



Fonte: MMA (2021) – Elaboração própria.

Os gráficos mostram que a criação de UC nos biomas Amazônia e Cerrado apresentam uma variação bastante significativa. No período de 1960-2020, foram criadas 268 unidades no Cerrado,

abrangendo uma área de 176.539,40 km², e 296 áreas na Amazônia, somando 1.201.806,43 km². As categorias de manejo, em número, que prevalecem no Cerrado são o parque, com 88 unidades de conservação, em 50.956,63 km²; e áreas de proteção ambiental (APA), com 86 unidades e 110.929,75 km². Na Amazônia, prevalecem as reservas extrativistas, com 76 unidades, compreendendo uma área de 149.879,70 km², seguida das florestas, com 60 unidades e área de 312.561,84 km² (MMA, 2021).

A distribuição em área, entre as categorias de manejo, previstas na Lei do SNUC, também apresenta disparidades. 64,1% da área das UC do Cerrado é constituída por Áreas de Proteção Ambiental (APAs), 28,8% são parques e 8,3% estão distribuídas nas demais categorias (MMA, 2021). Além da baixa presença de UC, sendo o Cerrado região de expansão da fronteira agrícola, a utilização de instrumentos como a CRL ganha importância, pois permite que os proprietários usem áreas mais produtivas e mais bem localizadas. São desincumbidos de recuperar áreas degradadas, transferindo o ônus da recuperação ou constituição da RL para outros imóveis, mais baratos e menos aptos para atividades agropecuárias (Oviedo; Augusto; Lima, 2021).

Os gráficos demonstram que, a partir de 2011, há uma desaceleração na criação de áreas protegidas no Cerrado. Desde 2019, não foi registrada a criação de UC federal no país (MMA, 2021), muito menos no Cerrado. Isso poderia ser explicado pelas dificuldades políticas e econômicas em estabelecer regras e formas de conservação ambiental nas quais a fronteira agrícola vem registrando maior crescimento, especialmente pela valorização da terra (Hershaw; Sauer, 2021). Por outro lado, corrobora a noção de “zona de sacrifício” (Oliveira; Hecht, 2016), ou seja, a conservação de um território (ou parte de um bioma) exige a liberação e a destruição de outro, permitindo a expansão da fronteira agrícola e a apropriação da natureza (Franco; Borrás Jr., 2019). No Cerrado, predominam as propriedades privadas, e 87% da vegetação nativa do bioma está localizada nelas, o que gera mais desafios para a sua conservação (Sparoveck *et al*, 2011).

Além da criação de unidades de conservação, uma das principais ferramentas para o uso sustentável dos bens naturais em propriedades particulares é a RL. O Código Florestal estabeleceu e ampliou mecanismos de compensação ambiental, em especial, quanto às RL a serem mantidas em todos os imóveis rurais, independentemente de serem posses ou propriedades. A reserva legal compreende

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (Brasil, 2012a, art.3º, III).

A reserva legal incide em percentuais diferenciados, de acordo com o bioma de localização do imóvel, exercendo a função de conservação da biodiversidade, sendo em média de apenas 30% no

Cerrado. A Lei 12.651/2012 ampliou as condições em que as RL possam ser compensadas com outra área.

A regularização ambiental, prevista na Lei nº 12.651, consiste na realização de ações para “[...] atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e à recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal” (Brasil, 2012b, art.2º, XV). É uma medida indispensável para que os proprietários de imóveis rurais acessem créditos ou outros mecanismos de incentivo, estabelecidos no Código Florestal de 2012. No conjunto de instrumentos de compensação, colocados à disposição de proprietários e posseiros para a regularização ambiental, está a CRL que incide diretamente sobre terras localizadas em unidade de conservação.

A criação da CRL ocorreu com a edição da MP nº 1.605-30, em 1998. Inicialmente, a CRL foi prevista somente para imóveis localizados na Amazônia Legal. Essas áreas deveriam ter a mesma ou mais importância ecológica e estar localizadas no mesmo ecossistema e Estado amazônico. A MP nº 1.956-50, de 2000 (Brasil, 2000a), expandiu a possibilidade de compensação de reserva legal para os outros biomas e permitiu a desoneração de RL por 30 anos, mediante a doação de área localizada em UC de domínio público, pendente de regularização fundiária (Cunha, 2013). Posteriormente, a Lei nº 11.428, de 2006 (Brasil, 2006b), eliminou o prazo de 30 anos de desoneração na CRL realizada por doação de área localizada em unidade de conservação. Esta desoneração configurou um retrocesso na proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e na função socioambiental da terra (Cureau, 2010).

Ao permitir a desoneração do dever de recompor ou restaurar as reservas de vegetação nativa e representativas dos ecossistemas naturais no interior de cada propriedade, o Poder Público age em desacordo com a determinação constitucional de “restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (art. 225, §1º, inciso I): ao invés de restaurar o fragmento de um ecossistema, adquire-se e doa-se ao Poder Público uma área já protegida, abdicando-se de um instrumento de proteção e suprimindo um espaço territorial especialmente protegido (a reserva legal) (Cureau, 2010, p. 12).

Para Sparovek e coautores (2011), a ampliação das possibilidades de compensação ocasionou a mudança na lógica de restauração, presente no Código Florestal de 1965, via compensação e com a redução das exigências quanto à reserva legal, levando os mecanismos de compensação a uma escala de mercado. A imposição de regularização ambiental de imóveis rurais pela Lei 12.651 ampliou as condições em que a reserva legal poderá ser alocada em outro lugar, desde que preenchidos requisitos mínimos, efetuando a CRL. Áreas mais baratas, menos férteis ou localizadas em áreas de conservação passaram a significar uma oportunidade de negócio, inclusive ampliando a lógica das “zonas de sacrifício” (Oliveira; Hecht, 2016). Os custos com a recuperação, manutenção e a limitação da reserva legal podem ser mais elevados do que a sua substituição com a aquisição de uma área, por exemplo, em uma unidade de conservação (Packer, 2012).

A compensação com a doação de um imóvel em UC ainda desonera o proprietário do imóvel deficitário de mantê-la e resguardá-la de eventuais danos, transferindo essa obrigação para o poder público. Sob o ponto de vista ambiental e social, não agrega novas áreas à conservação, funcionando como indutor de grilagem verde, pois permite o uso de toda a área do imóvel, sem reserva legal (Leite; Castro; Sauer, 2018). Especuladores e proprietários de grandes imóveis rurais no Cerrado vêm utilizando instrumentos de CRL para regularizar ambientalmente suas propriedades, materializando a grilagem verde. Utilizam os mecanismos tradicionais de grilagem de terras e, recentemente, têm encontrado na legislação formas de legalizar a apropriação ilegal de terras públicas e de uso comum, utilizando argumentos ambientais (Oviedo; Augusto; Lima, 2021).

O uso do mecanismo da CRL em unidade de conservação representou, no ano de 2018, 66% e, em 2019, 68% do total das áreas privadas incorporadas ao patrimônio do Instituto Chico Mendes (ICMBio, 2018; ICMBio, 2020). O ICMBio já habilitou 744.348,00 hectares localizados em unidades de conservação federais, visando a compensação da reserva legal (ICMBio, 2020; 2021).

CADASTRO AMBIENTAL RURAL, REGULARIZAÇÃO E GRILAGEM VERDE

A edição da Lei nº 12.651, em 2012, está atrelada a outras mudanças legislativas, ocorridas no Brasil, a partir de 2009. A Lei nº 11.952, que criou o Programa Terra Legal, por exemplo, foi editada com base no discurso de combate ao caos fundiário e aos desmatamentos existentes na Amazônia (Almeida, 2011). Mais recentemente, esta norma foi alterada pela Lei nº 13.465/2017, que, dentre outras medidas, ampliou a dimensão dos imóveis passíveis de regularização fundiária para até 2.500 hectares e retirou cláusulas resolutivas nos casos de passivos ambientais em processos de regularização fundiária (Leite; Castro; Sauer, 2018).

Criado pela Lei 12.651, em 2012, o CAR é um registro eletrônico de abrangência nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com o objetivo de integrar as informações ambientais das posses e propriedades rurais. Visa o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (Brasil, 2012a, art. 29).

A regularização ambiental impõe a inscrição do imóvel rural no CAR e é condição obrigatória à obtenção de financiamento, crédito agrícola, acesso a incentivos ambientais e à compensação da reserva legal (Brasil, 2012a). Essa regularização ou cadastramento facilita o ingresso da produção no mercado internacional. Entretanto, o CAR tem sido utilizado para promover a apropriação ilegal de terras com a finalidade de instituir reservas legais (Fian *et al.*, 2018) e para possibilitar a regularização fundiária de imóveis rurais (Korting, 2021).

Os imóveis que incidem em UC deverão ser cadastrados no CAR, conforme prevê o art. 61, da Instrução Normativa (IN) nº 2, do MMA, de 2014. A IN prevê que o proprietário ou possuidor de imóvel localizado em UC poderá manifestar, no ato de inscrição, o interesse na CRL por doação ao

poder público (MMA, 2014).

A aquisição de imóveis particulares e posterior doação ao órgão gestor das UC ou a emissão de CRA não representam ganhos ambientais, considerando que essas áreas já se encontravam protegidas por força da própria Constituição (Prioste *et al.*, 2009). As mudanças no Código Florestal reforçaram a ideia de que a função socioambiental da terra deve ser vista apenas sob a perspectiva de sua dimensão econômico-produtiva (Sauer; França, 2012).

Um elemento crucial da flexibilização das regras ambientais, resultando no desmonte de políticas de fiscalização, é a autodeclaração. O registro no CAR é todo baseado em dados e informações do possuidor ou proprietário, sem nenhuma necessidade de comprovação. Essa autodeclaração tornaria a validação por órgão ambiental responsável crucial, o que não vem acontecendo (Korting, 2021).

Considerando as etapas previstas no SICAR, a segunda fase abrangeria a validação das informações prestadas pelos proprietários e posseiros por órgão ambiental. Entretanto, conforme matéria veiculada no Valor Econômico, o país ainda não iniciou a análise dos dados de mais de sete (07) milhões de imóveis que abrangem 540 milhões de hectares existentes na base do SICAR (Walendorff, 2021). A falta de celeridade na validação dos registros, além de impulsionar inscrições irregulares sobre áreas protegidas, impede que se aplique a lei de forma efetiva, mantendo apenas a autodeclaração como registro.

O alto índice de adesão, combinado com a não validação dos registros e não fiscalização pelos órgãos responsáveis, acaba imprimindo autenticidade à propriedade ou legitimando a posse, transformando o CAR em um instrumento de regularização fundiária (Korting, 2021), inclusive ou especialmente de posses irregulares (Oviedo; Augusto; Lima, 2021).

A debilidade na análise dos dados autodeclarados no SICAR – combinada com as políticas de flexibilização, em matéria fundiária e ambiental, promovidas ou ampliadas pelo governo Bolsonaro – provoca o aumento expressivo de registros sobrepostos nas terras públicas não destinadas e, especialmente, sobre as UC. Conforme Oviedo, Augusto e Lima (2021), 137 unidades federais apresentaram sobreposição com registros de terceiro, com o aumento no número de cadastros de 54% em unidades de proteção integral e 274% em unidades de uso sustentável, no período de 2018-2020.

Santos e Galeão (2018) apontaram a existência de 121 supercadastros no CAR, totalizando uma área de 13,8 milhões de hectares no Amazonas. Esses números sinalizam a existência da apropriação (real ou virtual) de terras e de bens naturais, com declarações e registros sobrepostos, facilitada pela autodeclaração e por afrouxamento das regras ambientais (Leite; Castro; Sauer, 2018).

Para Tupiassu, Gros-Desormaux e Cruz (2017, p.201),

A alteração no regime de regularização fundiária implementada pela Medida provisória nº 759/2016 [Lei nº 13.465, em 2017], a posse, muitas vezes fictícia, induzida pelo CAR dará

azo para o acirramento dos conflitos fundiários na Amazônia, onde sobreposições de CAR são comuns e possivelmente gerará disputas entre aqueles que auto registraram suas terras.

Além disso, a inserção de diversos mecanismos de compensação ambiental, como serviços ecossistêmicos, instituição de servidão ambiental e áreas destinadas à RL, na legislação fundiária federal, mas também em normas estaduais, fundamenta e estimula a ocorrência da grilagem verde. Estas operações, por sua vez, são mediadas com a utilização do CAR (registro autodeclarado de posses ilegais, por exemplo), trazendo uma roupagem verde à ocupação ilegal e apropriação das terras públicas e de uso comum (Sauer; Oliveira, 2021).

O cenário é ainda mais preocupante em virtude da tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 2.633, de 2020, de autoria do Dep. Fed. Zé Silva, do Solidariedade (MG). Aprovado no plenário da Câmara em 08 de agosto de 2021, o PL substituiu o teor da MP nº 910, de 2019, que previa a dispensa da realização de vistoria para aferir o cumprimento da função socioambiental de posses de áreas públicas até quinze (15) módulos fiscais (Sauer *et al.*, 2019). A dispensa de vistoria, e sua substituição pelo uso de sensoriamento remoto, foi mantida no PL, com a redução da área para seis (6) módulos fiscais (MF). Destaca-se que, no Senado Federal, o Relatório apresentado pelo Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) flexibilizou o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, retomando a dispensa de vistoria para imóveis com até 15 (quinze) MF.

As constantes flexibilizações da legislação fundiária, mas também o desmonte das ferramentas de controle ambiental, permitindo a apropriação de florestas, minérios, não são um fenômeno circunscrito ao Brasil. A apropriação e controle sobre a terra, em especial no Sul global, voltam ao centro dos debates internacionais, impulsionados por uma convergência de crises globais financeira, ambiental (ou climática), energética e alimentar (preço dos alimentos) (Borras Jr. *et al.*, 2012). O fenômeno denominado *land grabbing* não constitui um processo novo de apropriação de terras, mas incorporou novos atores como corporações financeiras e de energia ou petroleiras (Sassen, 2016). As aquisições de terras de um país, por governos ou empresas estrangeiras, ganharam força a partir de 2006, em escala e alcance geográfico. Isto pode ser atribuído a fatores como a alta dos preços dos alimentos e a crescente demanda por cultivos voltados à produção de biocombustíveis (Sassen, 2016), mas também narrativas sobre mudanças climáticas que resultam na apropriação de terras com fins especulativos (Franco; Borras Jr, 2019).

O termo *land grabbing*, inicialmente traduzido para o português como estrangeirização, acabou reduzindo as aquisições e apropriações a investimentos estrangeiros (Sauer; Borras Jr., 2016). A apropriação (ou grilagem internacional) de terras é mais ampla, e essas expressões ou traduções reduzem e dificultavam a explicação do fenômeno, desconsiderando que essas aquisições também podem ser realizadas por nacionais e dentro das normas legais (Borras Jr. *et al.*, 2012). O mais importante, no entanto, tem sido a simplificação ou redução a investimentos de terras, sendo que há

muitos processos de apropriação da natureza (solo e subsolo) se configurando em grilagem verde (Hershaw; Sauer, 2021; Sauer; Borras Jr., 2016).

A garantia dessa base material, que viabiliza a ampliação do capital no campo, necessita de uma infraestrutura de serviços que não apenas permita, mas também promova, por meio de contratos e outros instrumentos legais, os ajustes necessários ao acesso, por estrangeiros ou mesmo nacionais, aos direitos de arrendamento, aquisição ou posse da terra (Sassen, 2016). Por trás dessa flexibilização estão narrativas que impõem a necessidade de produção de alimentos, em face da alta dos preços a partir dos anos 2000, ou a necessidade de produção de biocombustíveis como forma de diminuir a pressão sobre os recursos florestais (Fairhead; Leach; Scoones, 2012), associando a apropriação ou grilagem verde (Franco; Borras Jr., 2019).

Também as agendas ambientais têm funcionado como propulsoras da apropriação de terras em larga escala. São criados instrumentos (de mercado) que, como as CRL ou o sequestro de carbono, funcionam como mecanismos de preservação (Fairhead; Leach; Scoones, 2012), que induzem apropriações de terras e bens da natureza, portanto, são meios de grilagem verde (Franco; Borras Jr., 2019). No Brasil, o registro no CAR funciona como uma ferramenta de regularização ambiental, mas que se transforma em apropriação fundiária, impulsionando a apropriação de terras (Hershaw; Sauer, 2021).

Desde 2009, o Brasil vem efetuando uma série de alterações legislativas, em matéria ambiental, minerária e fundiária, visando flexibilizar e fragilizar as normas para facilitar a regularização (privatização) de terras públicas e privatização dos bens naturais (Packer, 2012). Aprofundando os processos de grilagem e apropriação, o governo Bolsonaro efetuou o desmonte dos órgãos responsáveis pelas políticas socioambientais e da legislação infralegal como a permissão de certificação de imóveis rurais sobrepostos em terras indígenas não homologadas (Brasil, 2020d).

Essas alterações legislativas e administrativas promovem o avanço sobre os territórios dos povos e comunidades tradicionais, possibilitando a grilagem e a privatização das terras públicas ou de uso comum. Incentiva ou viabiliza também a apropriação dos bens naturais, ampliando a grilagem verde, inclusive com a não fiscalização do CAR, que tem sido também um instrumento de grilagem virtual de terras via cadastramento e regularização ambiental (Sauer; Oliveira, 2021). No caso da versão “esverdeada”, a apropriação ocorre em virtude da necessidade de regularização dos imóveis frente à legislação ambiental, justificando o avanço sobre as terras públicas, os territórios tradicionais e os bens naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações na CRL, trazidas pelo Código Florestal de 2012, promoveram um retrocesso na conservação ambiental, representado especialmente pelo alargamento de mecanismos que apoiam a mercantilização dos bens naturais. Essas alterações foram realizadas devido a pressões de setores

como a agroindústria e o agronegócio, e visam à ampliação do lucro, seja com a realização de atividades produtivas tradicionais (especialmente a expansão da fronteira agrícola e produção agropecuária para exportação), seja pela exploração dos serviços prestados pela natureza.

A Lei nº 12.651, de 2012, expandiu as possibilidades de compensação com instrumentos da CRL, sendo as unidades de conservação o principal foco. A CRL, por doação, como mecanismo da apropriação verde, possibilita que o dano ocorrido em um lugar (imóvel rural) possa ser compensado no interior de uma UC, portanto, em um território em que a natureza já é conservada.

A falta de regularização fundiária das UC, agravada pelo desmonte dos órgãos e da política ambiental, tornou-se uma oportunidade de negócio. A CRL por doação permite que aqueles que não cumpriram a legislação ambiental possam se regularizar usando outra área e registrando no CAR. Podem adquirir um imóvel privado, ainda não indenizado, localizado em UC, e doar à União. Neste caso, compensam a supressão e, ao mesmo tempo, se desoneram da recuperação da reserva legal no próprio imóvel.

O apossamento das terras públicas e de bens naturais, especialmente para a expansão dos grandes monocultivos e da pecuária, por meio da grilagem, não é uma novidade. A partir de 2012, no entanto, ganha um novo impulso devido à exigência de regularização ambiental. Ironicamente, a grilagem, histórica causadora da degradação ambiental, se reinventa dentro do imperativo de proteção da natureza, apropriando terras com uma narrativa verde.

No contexto da flexibilização das políticas ambientais, a grilagem se volta para terras ocupadas por populações tradicionais e para UC, sendo declaradas no CAR como reserva ou áreas preservadas, provocando a sobreposição e ameaça à posse e uso de populações tradicionais. Essas, embora sejam inaptas para a produção extensiva de grãos, possuem os bens naturais necessários à regularização ambiental, especialmente para a reserva legal.

Sem controles mínimos sobre áreas cadastradas no CAR, especialmente pela ausência de fiscalização ou averbação dos órgãos estaduais responsáveis, a apropriação ou grilagem verde se acelera e se intensifica, especialmente via apropriação de terras em UC e de uso comum. O desmonte das políticas públicas e dos órgãos fiscalizadores vulnerabilizam o controle e a fiscalização, diminuindo a conservação ambiental e apoiando sistemas produtivos predatórios, ou seja, sacrificando parcela importante do patrimônio ambiental brasileiro, possibilitando a grilagem verde e a apropriação privada da natureza.

REFERÊNCIAS

AHRENS, S. O novo código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. *In: VIII Congresso Florestal Brasileiro, 2003, São Paulo. Anais...* São Paulo: Sociedade Brasileira de Silvicultura; Sociedade Brasileira de Engenheiros Florestais, 2003.

BENJAMIN, A.H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J.R.M. (Orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-148.

BORGES, R.C.B. *Função ambiental da propriedade rural*. São Paulo: Editora LTR, 1999.

BORRAS Jr., S.M. *et al.* Land grabbing in Latin America and the Caribbean. *Journal of Peasant Studies*, v. 39, n. 3-4, p. 845-872, 2012.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. Brasília, 2012a. Disponível em: <https://cutt.ly/htaM2cZ>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012*. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, e dá outras providências. Brasília, 2012b. Disponível em: <https://cutt.ly/1taM4t8>. Acesso em: 5 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, 2019a. Disponível em: <https://tinyurl.com/sekfrgu>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://twixar.me/H1cT>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000*. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos ao Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, 2000a. Disponível em: <encurtador.com.br/ciqtC>. Acesso em: dez. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal. Brasília, 2000b. Disponível em: <encurtador.com.br/cdxS0>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001*. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos ao Código Florestal. Brasília, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003*. Regulamenta o procedimento de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2003. Disponível em: <https://cutt.ly/EtaMktF>. Acesso em: 9 fev. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006*. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Brasília, 2006a. Disponível em: <https://cutt.ly/btaMmjK>. Acesso em: 9 fev. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Brasília, 2006b. Disponível em: <https://cutt.ly/1taMECd>. Acesso em: 9 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.367*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 19 de mar. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/Hta1D3w>. Acesso em: 22 mar. 2019.

CARVALHO, L.A. *O Estado na revisão do Código Florestal brasileiro: democracia, articulação discursiva e hegemonia*. 2015. Dissertação (Mestrado em Extensão Rural) – Departamento de Economia Rural, Universidade Federal de Viçosa, Viçosa, 2015.

CUNHA, P.R. *O Código Florestal e os processos de formulação do mecanismo de compensação de reserva legal (1996-2012): ambiente político e política ambiental*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CUREAU, S. Procuradoria-Geral da República. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.367 – Distrito Federal. Petição Inicial*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 7 de janeiro de 2010.

FAIRHEAD, J.; LEACH, M.; SCOONES, I. Green grabbing: a new appropriation of nature? *Journal of Peasant Studies*, v. 39, n. 2, p. 237-261, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/y9pvgk6z>. Acesso em: 4 nov. 2018.

FERNANDES, A.; CARDIM, M.E. Tragédias e desgaste na área ambiental marcam primeiro ano de Bolsonaro. *Correio Braziliense*, 25 dez 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yberp3wd>. Acesso em: 10 mar. 2020.

FERREIRA, H.S. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, J.J.G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p. 255-283, 2011.

FIAN internacional; REDE Social de Justiça e Direitos Humanos; CPT Comissão Pastoral da Terra. *Os custos ambientais e humanos do negócio de terras*. 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/y7f2acrk>. Acesso em: 12 nov. 2018.

FRANCO, J.C. e BORRAS Jr., S.M. Grey areas in green grabbing: subtle and indirect interconnections between climate change politics and land grabs and their implications for research. *Land Use Policy*. v. 84, p. 192-199, 2019.

FÓRUM. “Bolsonaro, que já criticou ‘indústria da multa’ ambiental, diz agora que fara tudo para ‘prevenir novas tragédias’”. *Fórum*, 6 jan. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8vu4hs7/>. Acesso em: 9 mar. 2020.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. *Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020*. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-9-de-16-de-abril-de-2020-253343033>. Acesso em: 29 jun.2021.

GARCIA, G. Vinte e um fatos que comprovam o desmonte da política ambiental. *Congresso em Foco*. 28 de ago 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3plhd64>. Acesso em: 5 fev. 2020.

G1. *Ministro do Meio Ambiente defende passar ‘a boiada’ e ‘mudar’ regras enquanto atenção da mídia está voltada para a Covid-19*. 22 mai. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>. Acesso em: 27 jun. 2021.

HERSHAW, E.; SAUER, S. Land and investment dynamics along Brazil's new and 'final' frontier: the financialization of the Matopiba at a political crossroads. *Land Use Policy*, 2021 (prelo).

ICMBio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. *Relatório de Gestão de 2019*. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/Acesso_Informacao/Auditorias/Processos de Con-tas Anuais/relatorio de gestao Ano 2019.pdf](https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/Acesso_Informacao/Auditorias/Processos_de_Con-tas_Anuais/relatorio_de_gestao_Ano_2019.pdf). Acesso em: 27 jun. 2021.

ICMBio. *Relatório de Gestão Integrada de 2020*. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/acesso-a-informacao/auditorias/relatorios-de-gestao/copy4_of_relatrio_de_gesto_integrada_2020.pdf. Acesso em: 27 jun. 2021.

KORTING, M.S. *Cadastro Ambiental Rural: instrumento de regularização ambiental e seus efeitos no sudeste paraense*. 2021. Tese de doutorado. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), CPDA, 2021.

LEITE, A.Z.; CASTRO, L.F.P; SAUER, S. A questão agrária no momento político brasileiro: liberalização e mercantilização da terra no estado mínimo de Temer. *Okara: Geografia em debate*. v.12, n. 2, p.247-274, 2018.

MACHADO, P.A.L. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

MASCARENHAS, L.M.A. A tutela legal do bioma Cerrado. *Revista UFG*. v. 12, n. 9, 2010. Disponível em: <https://tinyurl.com/yarkntqm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa nº 2/MMA, de 06 de maio de 2014*. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do CAR. 2014. Disponível em: http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdfhtm. Acesso 05 mar. 2019.

MMA – Ministério do Meio Ambiente. *Painel de Unidades de Conservação Brasileiras*. 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/y58fqugy>. Acesso em: 24 jun. 2021.

NERY, D.P.; CUNHA, M.T.A.; JESUS-LOPES, J.C. A entrada da reforma do Código Florestal na agenda-setting do Governo Federal. In: I Congresso Nacional de Mestrados Profissionais em Administração Pública. *Anais...* 2016. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybg4jcbk>. Acesso em: 4 nov. 2018.

OLIVEIRA, G.; HECHT, S. Sacred groves, sacrifice zones and soy production: globalization, intensification and neo-nature in South America. *Journal of Peasant Studies*, v. 43, n.2, p.251-285, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/03066150.2016.1146705>. Acesso em: 10/01/2020.

OVIEDO, A.; AUGUSTO, C.; LIMA, W.A. *Conexões entre o CAR, desmatamento e o roubo de terras em áreas protegidas e florestas públicas*. Brasília, Instituto Socioambiental, 18 mai. 2021. Disponível em: [https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nt isa conexoes_car_desmatamento_grilagem.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/nt_isa_conexoes_car_desmatamento_grilagem.pdf). Acesso em: 28/06/2021.

PACKER, L. *Como funciona o capitalismo "verde": mecanismos jurídicos e financeiros preparam o Brasil para um novo modelo de acumulação*. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8fx67cd>. Acesso em: 29 fev. 2020.

PERES, I.K. *Conflitos nas políticas ambientais: uma análise do processo de alteração do Código Florestal Brasileiro*. 2016. Dissertação de Mestrado, Ecologia de Agroecossistemas, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2016.

PIRES, M.O. Programas agrícolas na ocupação do Cerrado. *Sociedade e cultura*, v. 3, n. 1-2, p. 111-131, 2000.

PIAUI. *Lei nº 7.294, de 6 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a política de regularização fundiária no Estado do Piauí, revoga dispositivos da Lei nº 6.709, de 28 de setembro de 2015. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/yb8p4rtl>. Acesso em: 24 jan. 2020.

PRIOSTE, F.G.V. *et al. Mudanças na legislação ambiental e os reflexos na agricultura familiar camponesa e povos e comunidades tradicionais: subsídios técnicos e políticos para o debate*. Curitiba, ago-2009. Obtido em: <https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2010/06/An%C3%A1lise-Terra-de-Direitos-C%C3%B3digo-Florestal.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2021.

RODRIGUES, R. *Compensação de reserva legal bate recorde em 2018*. ICMBio. 18 dez.2018. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/ultimas-noticias/20-geral/10144-compensacao-de-reserva-legal-bate-recorde-em-2018>. Acesso em: 04/07/2021.

SANTOS, A.D.S.; GALEÃO, P. The Rural Environmental Registry (CAR) and land grabbing strategies in the Brazilian Amazon. In: VI International Conference of the BRICS Initiative for Critical Agrarian Studies, *Anais...*, Brasília, Univerisade de Brasília, BICAS, p.1-36, 2018.

SANTOS Fo., A.O. *et al. A evolução do Código Florestal Brasileiro. Cadernos de graduação: ciências humanas e sociais*. Aracaju, Universidade Tiradentes, v. 2, n. 3, p. 290, 2015.

SASSEN, S. *Expulsões: Brutalidade e complexidade na economia global*. Rio de Janeiro, Paz & Terra, 2016.

SAUER, S.; OLIVEIRA, Karla R.A. Agrarian extractivism in the Brazilian Cerrado. In: McKAY, B.; ALONSO-FRADEJAS, A.; EZQUERRO-CANATE, A. (orgs.). *Agrarian Extractivism in Latin America*. New York, Routledge, 2021, p. 64-84.

SAUER, S.; CASTRO, L.F.P. Land and territory: strategies for land and territorial rights in Brazil. In: RAJAGOPAL, B.; De SCHUTTER, O. (orgs.). *Property rights from below: commodification of land and the counter-movement*. New York, Routledge, 2020, p. 113-130.

SAUER, S.; BORRAS Jr., S.M. 'Land grabbing' e 'Green grabbing': Uma leitura da 'corrida na produção acadêmica sobre a apropriação global de terras. *Revista Campo-Território*, v. 11, n. 23, p. 6-42, 2016.

SAUER, S.; FRANÇA, F. C. Código Florestal, função socioambiental da terra e soberania alimentar. *Caderno CRH*, v. 25, n. 65, 2012, p. 285-307.

SAUER, S. *et al.* Quatro especialistas em questão agrária: MP 910 objetiva a grilagem ilimitada de terras públicas e desmatamento de grandes áreas. *Viomundo*, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://tinyurl.com/ybyfh9ua>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SFB – Serviço Florestal Brasileiro. *Módulo de Cadastro – Manual do Usuário*. v 2.0. Brasília: MMA, 2016. Disponível em: <http://car.gov.br/public/Manual.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

SPAROVEK, G. *et al.* A revisão do Código Florestal brasileiro. *Novos estudos CEBRAP*, n. 89, p. 111-135, 2011.

TUPIASSU, L.; GROS-DESORMAUX, J.; DA CRUZ, G.A.C. Regularização fundiária e política ambiental: incongruências do cadastro ambiental rural no estado do Pará. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 2, p. 189, 2017.

WALENDORFF, R. Validação do CAR segue lenta. *Valor Econômico*. 16 abr. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/04/16/validacao-do-car-segue-lenta.ghtml>. Acesso em: 28 jun.2021.